JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO Fls. 517

PROCESSO Nº 7.675/11/2011-EOF
REQUERENTE: SETEL
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R N º 421/2012

Trata-se de processo de execução orçamentária e financeira por meio do qual a Administração visa à locação com instalação e desinstalação de centrais privadas de comutação telefônica e de aparelhos telefônicos para as subseções judiciárias de São Mateus, Colatina, Linhares e Serra.

Realizada a sessão pública do pregão, a pregoeira declarou vencedora para o Lote Único a empresa AVANTI TELEINFORMÁTICA LTDA, conforme demonstra a Ata da Sessão Pública do Pregão às fls. 504/507.

Às fls. 454/456, razões a recurso administrativo da empresa Método Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda.

Às fls. 466/470, contrarrazões recursais apresentada pela empresa Avanti Teleinformática Ltda.

Às fls. 479/480, manifestação da Supervisora da Setel.

Manifestação da Pregoeira, às fls. 483/485, ratificando a decisão recorrida.

Vieram os autos para análise.

É o sucinto relatório.

Passo a exarar o parecer.

1 - De início, é de se destacar, desde já, a regularidade dos atos relativos ao processamento do recurso, porquanto manifestou um

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 518

dos licitante sua intenção em recorrer no final da sessão do julgamento das propostas, após a declaração da vencedora do lote, conforme prescrição do artigo 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, conforme demonstram os documentos de fls. 450/453 e aqueles relatados acima, bem como fora disponibilizado o prazo legal de 03 (três) dias para apresentação de razões e contrarrazões, de acordo com a previsão do mesmo texto legal.

2 - Quanto às questões recursais, propriamente, passo à sua análise:

A Recorrente MÉTODO MÓBILE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA alega que a empresa declarada vencedora do lote único não atendeu as exigências mínimas descritas no item 5, subitem 5.1 do Termo de Referência - Anexo I, ou seja, que o equipamento oferecido pela Avanti Teleinformática Ltda não tem a capacidade de atingir 600 portas.

Alega, ainda, que a proposta apresentada pela Avanti Teleinformática Ltda refere-se à integração de duas centrais modelo Hipath 3800, para alcançar a capacidade de 600 portas exigida no edital. Afirmando que as capacidades máximas estabelecidas no certificado da Anatel n.° 2012-07-4044, somente serão atingidas quando implementadas individualmente, o que impossibilitaria o alcance das 600 portas solicitadas.

Em sede de contrarrazões a empresa vencedora do certame, AVANTI TELEINFORMÁTICA LTDA, afirma que a central telefônica ofertada, Siemens Hipath 3800, possui capacidade para 600 portas. Aduzindo, inclusive, que com base no próprio folder Hipath 300 apresentado pela recorrente, resta evidenciado que as capacidades máximas são de 384 ramais analógicos/digitais, 500 ramais IP, 150 troncos, de modo que o somatórios do máximo de ramais e troncos, independente, de padrão, se consegue 650 portas, número maior ao solicitado no edital. Esclarecendo que o Folder apresentado está

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 519

desatualizado, não possuindo a capacidade máxima de troncos do sistema atual, que é de 180, conforme certificado de homologação da Anatel.

Por fim, pontua que se equivoca a recorrente ao alegar que há necessidade de duas centrais de Hipath 3800 para atender a capacidade de 600 portas exigida no edital. Eis que a proposta contempla 02 gabinetes (01 principal e 01 de expansão), sendo certo que expansão não se trata de uma nova central integrada, mas sim uma expansão de capacidade, que deverá ser usada caso a capacidade do gabinete principal seja ultrapassada.

Em sua manifestação a pregoeira afirma que, de acordo com a informação da área técnica e com base no atestado fornecido pela ANATEL às fls. 475/477 dos autos, mantém a decisão que declarou vencedora do certame a licitante AVANTI TELEINFORMÁTICA LTDA.

Inicialmente, quanto à alegação de não atendimento ao comando do item 5, e subitem 5.1 do edital, ressalto que, de acordo com o edital, as CPCTs deverão utilizar a menor quantidade possível de placas e/ou módulos que satisfaçam as configurações listadas neste item, sendo, contudo, admitido extrapolar as quantidades referidas, até a quantidade múltipla padrão do fabricante.

Consta, ainda, no edital que a proponente deverá informar, na proposta de preço, o fabricante, modelo e o número máximo de portas das CPCTs, sendo que na Central de Vitória (item 1) este número deverá ser igual ou superior a 600 (seiscentas) portas. Em complementação, o subitem 5.1 descreve, pormenorizadamente, a configuração mínima necessária das CPCTs.

De fato, analisando as ponderações efetivadas pela recorrente e recorrida, verifico que as questões aqui suscitadas são de ordem eminentemente técnica.

No entanto, tendo em vista o Certificado de Conformidade Técnica Para Produtos de Telecomunicações emitido pelo Instituto Brasileiro de Certificação, organismo de certificação designado pela ANATEL - nos termos do Ato de Designação n.º 19.436, de 28/09/2011 -, com validade até 22/11/2012, a central telefônica Siemens Hipath 3800 tem capacidade máxima de configuração para 7.000 ramais e 3.000 troncos digitais/analógicos (fls. 475/477).

Desta forma, entendo que a central telefônica ofertada na licitação (Siemens Hipath 3800), atende plenamente às configurações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 23/2012, não havendo que se falar em não atendimento ao comando do item 5, e subitem 5.1 do edital.

Por fim, quanto ao email enviado pela recorrente (fls. 516/514), coaduno com o entendimento esboçado pela pregoeira à fl. 516, de que tal documento não desqualifica a certificação emitida pela ANATEL (fls. 475/477), documento oficial de cunho público que pode ser consultado no próprio site da citada Agência Reguladora.

Em sendo assim, por considerar acertada a decisão de manter a licitante AVANTI TELEINFORMÁTICA LTDA como vencedora do certame, entendo que o recurso não deve ser conhecido, vez que não comprovada à alegação de não atendimento ao comando do item 5, e subitem 5.1 do edital.

É o parecer, s. m. j.

Vitória, 13 de setembro de 2012.

MARGARETH SANTOS ROCHA
Analista Judiciária

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
FL. 529

À SECRETARIA GERAL:

De acordo com o Parecer retro.

Vitória, 13 de setembro de 2012.

GELCIANE RAMOS ALVES
Analista Judiciária

Folha 522
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORIA DO FORO

PROCESSO N.º 7.675/11/2011-EOF

DESPACHO

Convenho em ouvir previamente, *ad cautelam*, o Controle Interno.

Diligencie-se.

Após, venham-me conclusos para Decisão.

Vitória, 20 de setembro de 2012.

Boaventura João Andrade
Juiz Federal Diretor do Foro em exercicio

Processo 7.675/11/2011-EOF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 523

MM. Juiz Federal Diretor do Foro:

Instada a me manifestar nos presentes autos venho esclarecer a Vossa Excelência que, por força de atribuição e praxe administrativa, não é mister deste Núcleo de Controle Interno se pronunciar durante a fase recursal.

Contudo, na oportunidade, realizei a análise dos procedimentos formais relacionados ao Pregão 023/2012 e concluí pela regularidade dos atos praticados pelo Pregoeiro.

Relativamente ao objeto do certame, alvo do recurso em questão, por ser elemento incindível do escopo da verificação propriamente dita, considerei pertinentes os termos do entendimento expresso pela Coordenadoria Jurídica, em seu parecer de fls.517/521, que concluiu acertada a decisão da Pregoeira de manter a licitante AVANTI TELEINFORMÁTICA LTDA. como vencedora do certame, estando este Núcleo de Controle Interno de pleno acordo.

É o parecer.

NCI, 24 de setembro de 2012.

Meroísa Fonseca de Souza Costa
Diretora do Núcleo de Controle Interno